



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000666/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.136 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO VENICIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello que dava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:26/2/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), de fls.47/51, que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2002, em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas R\$30.534,48.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-35929, de 03 de novembro de 2009, que se encontra às fls. 47/51, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Da base de cálculo do imposto devido no exercício, o contribuinte poderá abater as despesas médicas legalmente permitidas efetuadas no ano-calendário relativas, exclusivamente, ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e serviços realizados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/12/2009, consoante o AR Aviso de Recebimento –. (fls. 54).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 04/01/2010, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 55/56, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, apresenta os seguintes documentos:

Declaração firmada por Juliana Franco da Silva, atestando ter recebido da recorrente o valor de R\$19.500,00, referente a tratamento fonoaudiológico. (fls. 58)

Notas Promissórias a favor de Juliana Franco da Silva (fls. 59/62).

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso de fls. 45, é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Motivo da Glosa:

DESPESAS MEDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

O valor desta dedução foi integralmente desconsiderado.

Motivos: O contribuinte foi regularmente intimado para comprovar o valor total deduzido (R\$ 30.534,48). Apresentou cópia de comprovantes de parte da dedução (R\$ 25.800,00 ref. fonoaudióloga Juliana Franco da Silva).

Foi intimado, mas não comprovou o efetivo pagamento da referida despesa.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

A matéria ora em litígio versa tão somente, sobre a comprovação ou não, por parte do recorrente, dos recibos ofertados em Primeira Instância, como comprovante de pagamento de despesas médicas glosadas na DIRPF apresentada para o Exercício 2003.

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu, são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, poderiam ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Em primeira instância a glosa da despesa médica foi mantida sob o seguinte fundamento:

“A descrição genérica dos serviços prestados nos recibos e os altos valores neles constantes, reclamavam provas suplementares da real ocorrência dos fatos ali declarados, tanto no que diz respeito aos serviços prestados quanto aos pagamentos efetuados. Estes fatos observados pela autoridade fiscal motivaram a segunda intimação recebida pelo impugnante, na qual lhe foi solicitado que comprovasse o efetivo pagamento das despesas e que juntasse documentos que melhor detalhassem os serviços realizados. O que causou o lançamento fiscal foi o fato de o contribuinte, intimado a fazer as comprovações suplementares acima expostas, ter-se mantido omissos, sem nada apresentar.

Apesar da apresentação, na fase recursal da declaração de fls. 58, e as Notas Promissórias a favor de Juliana Franco da Silva (fls. 59/62), entende-se não comprovado a dedução despesas médicas, tendo em vista falta de endereço do prestador do serviço, ou seja os documentos apresentados estão em desacordo com o Art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário .

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA